



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 098/2024 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar utilizando superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Diz a Constituição Federal:

"Art.166... § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

(...)

a) com a correção de erros ou omissões..."

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

A lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos.

É o que diz o art. 41 da Lei nº 4.320/64:

"Os créditos adicionais classificam-se em:

I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta o § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais.

Diz o art. 46 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Os fundamentos do pedido de abertura do crédito adicional suplementar se baseiam nos documentos juntados aos Autos, tais como nota fiscal de combustível fornecido ao Poder Executivo Municipal.

Em anexo, se encontra o Parecer Jurídico do Procurador Municipal com fundamentação coerente na legislação e jurisprudência, razão pela qual este Procurador que abaixo subscreve convalida o entendimento da Procuradoria Municipal.

Portanto a Administração Pública não pode se enriquecer ilicitamente ou sem justa causa, devendo pagar a fonte fornecedora do serviço ou produto, mas além disso, deve ser apurada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme entendimento daquela Procuradoria.

É o parecer, à consideração Superior.

Conceição do Castelo, ES, 05 de novembro de 2024.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

RECEBEMOS
Em 05/11/24

